

Estado do Rio Grande do Norte Secretaria de Estado da Tributação Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

DECISÃO nº.:

201/2011 - COJUP

PAT nº.:

351/2011 - 1ª URT (protocolo nº. 165.924/2011-2)

AUTUADA:

SOCIEDADE CABRAL FAGUNDES LTDA

ENDEREÇO:

Rua Aluizio Bezerra, 117 – Lagoa Nova – Natal/RN

AUTUANTES:

Idalécio Pinheiro de Figueiredo Junior, matrícula nº. 154.322-9

Tacinildo Lucas Pegado, matrícula nº. 153.049-6

DENÚNCIA:

A auditada deixou de escriturar, no Livro Registro de Entradas, as notas fiscais relacionadas em anexo, em sua maioria, advinda de suas filiais e inerentes à devolução de mercadorias transferidas para comercialização.

EMENTA: ICMS – Obrigação Principal e Acessória – Falta de escrituração de nota fiscal no Livro Registro de Entradas – Falta de recolhimento de ICMS.

- 1. A documentação juntada aos autos é suficientemente robusta para comprovar a denúncia feita;
- A autuada n\(\tilde{a}\) anexou qualquer documento que a eximisse da den\(\tilde{n}\) cia fiscal;
- 3. As notas fiscais não escrituradas foram emitidas pelas filiais da própria autuada;
- 4. Restou comprovada a denúncia da falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entrada;
- 5. Auto de Infração PROCEDENTE.

1 - O RELATÓRIO

1.1 - A Denúncia

De acordo com o Auto de Infração nº. 351/2011 - SUFISE, lavrado em 02/08/2011, depreende-se que a empresa, devidamente qualificada nos autos, foi autuada pela falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entradas, conforme demonstrativo anexo.

Isnard Dubeux Dantas Julgador Fiscal

1

A autuação se deu em razão da suposta infringência ao art. 150, inciso XIII, c/c arts. 609, 623-B, 623-C, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, tendo como conseqüência a lavratura do Auto de Infração, supramencionado, com a proposta de aplicação da penalidade prevista no art. 340, inciso III, alínea "f", do mesmo diploma legal, resultando numa pena de multa no valor de R\$ 8.149,18 (oito mil, cento e quarenta e nove reais, dezoito centavos), e na exigência do imposto no valor de R\$ 4.074,65 (quatro mil, setenta e quatro reais, sessenta e cinco centavos), perfazendo um crédito tributário no valor total de R\$ 12.223,83 (doze mil, duzentos e vinte e três reais, oitenta e três centavos).

1.2 - A Impugnação

A autuada inicia a sua impugnação afirmando que o RICMS "não impede que o contribuinte registre seus documentos dentro do prazo prescricional do imposto" e que "vigente o prazo para lançamento do imposto, sua escrituração neste espaço de tempo constitui-se em denúncia espontânea, o que afasta a aplicação de penalidade".

Afirma que dispõe do prazo de cinco anos para escriturar as notas fiscais de material de consumo e do ativo permanente e que os citados documentos "encontram-se registrados na contabilidade".

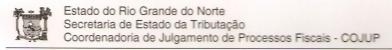
Requer a exclusão do lançamento.

Assevera que o lançamento deve ser revisto e que tal medida traz celeridade ao processo.

Encerra pugnando pela improcedência do feito.

1.3 - A Contestação

Os autuantes esclareceram que a conduta da autuada está tipificada no art. 333, §1º do RICMS e que a aplicação da penalidade decorre de previsão do art. 339 do mesmo diploma legal.



Afirmam que as alegações da autuada quanto ao prazo para escrituração de notas fiscais e quanto a aplicação da espontaneidade não possuem amparo legal para serem acatadas.

Ressaltam que o prazo para escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entradas "deve ser encerrada no último dia de cada mês".

Esclarecem que o prazo de cinco anos, citado pela autuada, é o prazo limite que o fisco dispõe para impor penalidades aos contribuintes devido a infrações cometidas, conforme dispõe o art. 334 do RICMS. Acrescentam que tal prazo inicia-se a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu a infração.

Concluem afirmando que as alegações da autuada "revelam-se de cunho eminentemente procrastinatório" e requerem a aplicação do dispositivo previsto no art. 84, inciso IV do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT e a confirmação do lançamento tributário.

2 - OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 66, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

3 - O MÉRITO

De acordo com os autos a empresa foi autuada pela falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entrada.

Em razão dos argumentos apresentados pela autuada é necessário tecer algumas considerações.

Quanto a alegação da autuada acerca do prazo para escriturar notas fiscais no Livro Registro de Entradas o RICMS é bem claro ao determinar que seja feita em ordem cronológica das entradas no estabelecimento, aquisição ou desembaraço e deve ocorrer até o último dia do mês, conforme dispõe o art. 613, *verbis:*

"Art. 613. O livro Registro de Entradas, modelos 1 e 1-A, Anexos - 39 e 40, destina-se à escrituração (Conv. SINIEF de 15/12/70, Conv. SINIEF 6/89 e Ajustes SINIEF 1/80, 1/82 e 16/89):

I- das entradas, a qualquer título, de mercadorias ou bens no estabelecimento;

- II- das aquisições de mercadorias ou bens que não transitarem pelo estabelecimento;
- III- dos serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação tomados pelo contribuinte.
- § 1º O Registro de Entradas, modelo 1, será utilizado pelos contribuintes sujeitos, simultaneamente, às legislações do IPI e do ICMS.
- § 2º O Registro de Entradas, modelo 1-A, será utilizado pelos contribuintes sujeitos, apenas, à legislação do ICMS.
- § 3º A escrituração do Registro de Entradas será efetuada por operação ou prestação, em ordem cronológica:
- I- das entradas efetivas de mercadorias ou bens no estabelecimento ou, na hipótese do inciso II, de sua aquisição ou desembaraço aduaneiro; II- dos serviços tomados.

(...

- § 11. A escrituração do livro deve ser encerrada no último dia de cada mês.
- (...)"(sem grifo no original)

Merece ser ressaltado que o prazo de cinco anos citado pela autuada é o prazo da decadência do direito do fisco realizar o lançamento tributário, nas condições especificadas no art. 334 do RICMS, e 150, §4º e 173 do Código Tributário Nacional.

O prazo de cinco anos também se aplica nas hipóteses em que o contribuinte tenha que pleitear indébito tributário.

Para encerrar a discussão, é necessário esclarecer que a apuração normal do ICMS é mensal, razão pela qual as notas fiscais devem ser escrituradas na ordem cronológica, ou seja, na medida em que as operações são realizadas.

Em que pese ter afirmado que os "citados documentos encontram-se registrados na contabilidade", não anexou qualquer prova de sua afirmação, nem poderia, visto que algumas das cópias das folhas do Livro Registro de Entrada constam dos autos e em nenhuma delas, as notas fiscais listadas no demonstrativo fiscal encontram-se escrituradas, conforme se observa nas fls. 23 a 27.

A documentação juntada aos autos é suficientemente robusta para comprovar a denúncia feita, e a exigência do imposto decorre de expressa disposição da Lei Estadual do ICMS, nº. 6.968/96, que assim dispõe em seu art. 9º, §5º, inciso I, *verbis*:

"Art. 9° Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

Isnard Dubeux Dantas Julgador Fiscal (...)

§5º Para efeito deste artigo, equipara-se à saída:

I - a situação da mercadoria cuja entrada não esteja escriturada em livro próprio;

(...)"

Tal dispositivo foi recepcionado no RICMS através do art. 2º, §1º, inciso V, alínea "a".

Analisando-se o cerne da questão não há como se estender na análise dos fatos. A autuação decorreu da falta de escrituração das notas fiscais relacionadas no demonstrativo de fls. 15 e 16 e da conseqüente falta de pagamento do imposto.

Ressalte-se que todas as notas fiscais não escrituradas foram emitidas pelas filiais da própria autuada conforme extrato anexo a essa decisão.

Por seu turno, a autuada não anexou qualquer documento que a eximisse da denúncia fiscal, optando por apresentar uma série de argumentos que, em sua visão, causariam a improcedência do Auto de Infração, todos devidamente analisados anteriormente e recusados.

Assim, restou comprovada a denúncia da falta de escrituração das notas fiscais no Livro Registro de Entrada.

Assim, fundamentado nas normas regulamentares, nas provas, na legislação pertinente a lide, e, tendo em vista a incapacidade da autuada em ilidir a denúncia, posiciono-me pela procedência do Auto de Infração em comento.

4 - A DECISÃO

Diante dos argumentos, acima esposados, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração de fl. 01, para impor à autuada a pena de multa prevista no art. 340, inciso III, alínea "c", do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, no valor de R\$ 8.149,18 (oito mil, cento e quarenta e nove reais, dezoito centavos), além da incidência do ICMS, por infringência ao art. 150, inciso XIII, c/c arts. 609, 623-B, 623-C, do mesmo diploma legal, no valor de R\$ 4.074,65 (quatro mil, setenta e quatro reais, sessenta e cinco centavos), totalizando o crédito tributário no montante de R\$ 12.223,83 (doze mil, duzentos e vinte e



Estado do Rio Grande do Norte Secretaria de Estado da Tributação Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

três reais, oitenta e três centavos), ficando ainda a autuada sujeita aos acréscimos monetários legais e vigentes.

Remeta-se o p.p. à 1ª URT, para que seja dada ciência à autuada e aos autuantes.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 27 de setembro de 2011.

Isnard Dubeux Dantas

Julgador Fiscal – mat. 8637-1